



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602115-13.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0602115-13.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: ELEICAO 2022 JOSE ANDERSON DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, JOSE ANDERSON DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE PONTES COSTA - AL13911

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA REGULARIZAÇÃO. COMPARECIMENTO. PERMANÊNCIA DE VÍCIOS GRAVES. OMISSÃO DE DESPESA. CONFIGURAÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA (PESSOA JURÍDICA). NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS RECEBIDOS NA CAMPANHA. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL DE RECURSOS DO FEFC UTILIZADOS SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO E DOS RECURSOS DE FONTE VEDADA UTILIZADOS NA CAMPANHA. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO TRE/AL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. EMBARGOS REJEITADOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 25/09/2023

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSE ANDERSON DA SILVA em face do Acórdão TRE/AL Id 10059441, por meio do qual este Tribunal desaprovou sua prestação de contas relativa às Eleições 2022, bem como determinou o recolhimento ao erário da quantia de R\$ 19.225,00 (dezenove mil, duzentos e vinte e cinco reais).

Alega o embargante que o acórdão embargado seria omissivo e contraditório ao argumento de que *"não obstante não tem sido observado, em tese, pela Embargante o contido art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não se pode presumir que os serviços não foram prestados e que os prestadores de serviços não receberam os valores a si devidos"*. Além disso, assevera que caberia a esta Justiça Especializada buscar os esclarecimentos e informações no caso de dúvida acerca da prestação dos serviços declarados.

Dessa forma, requer o conhecimento e provimento dos embargos, atribuindo-se efeitos infringentes ao julgado, para *"aprovar, com ressalvas, as contas apresentadas, mitigando a aplicação do art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019, ou, ainda, mantendo a desaprovação, ao menos afastar a determinação de devolução do valor de R\$ 19.000,00 ao erário, afastando, por conseguinte, o contido no § 1º do art. 79 da Resolução TSE 23.607/2019."*

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos Embargos de Declaração opostos.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os embargos opostos não devem prosperar. Explico.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos *artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil* e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que pertine aos supostos vícios apontados, observo que restou consignado o seguinte:

"(...)

Conforme relatado, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 10051391), a unidade técnica deste Tribunal opinou pela desaprovação das contas de campanha apresentadas, elencando as seguintes falhas que restaram pendentes: a) omissão de despesa no valor de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais) junto ao fornecedor PLAY PRINT LTDA., conforme nota fiscal nº 30; e b) ausência de comprovação da regularidade do uso de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para pagamentos de despesas com pessoal, no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais).

Ademais, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias recomendou o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores apontados no parecer conclusivo, sendo R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais) por recebimento de recursos de fonte vedada, e R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) por despesas realizadas com recursos do FEFC sem comprovação, totalizando R\$ 19.225,00 (dezenove mil, duzentos e vinte e cinco reais).

Ainda de acordo com a unidade técnica deste Tribunal, o candidato informa que arrecadou em sua campanha o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Da análise dos autos, observa-se que o prestador foi intimado das falhas apontadas pela unidade técnica, mas não cumpriu as diligências que lhe foram determinadas pela Justiça Eleitoral, e, portanto, não apresentou os documentos necessários à comprovação da regularidade de suas contas de campanha.

No que se refere a primeira irregularidade apontada, consistente na omissão de despesa no valor de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais) junto ao fornecedor PLAY PRINT LTDA., conforme nota fiscal nº 30, constata-se que o candidato não apresentou elementos que pudessem afastar a falha referida. Logo, apesar do valor irrisório, resta configurada a irregularidade, que denota o financiamento da campanha com recursos ilícitos, ensejando o recolhimento de tal quantia ao erário, devidamente atualizada, nos termos do § 4º, do art. 31, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Já em relação à ausência de comprovação da regularidade do uso de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para pagamentos de despesas com pessoal, no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), penso se tratar da falha grave, que compromete a fiscalização do uso de recursos públicos na campanha, ensejando a devolução da quantia em questão ao Tesouro Nacional, devidamente atualizada, nos termos do § 1º, do art. 79, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se que a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias destacou que, embora apresentados os contratos

e recibos de pagamento, seria necessário que o candidato demonstrasse a efetiva prestação dos serviços, uma vez que não foi registrada despesa com material de campanha na contabilidade. Entretanto, apesar de devidamente intimado, o prestador não apresentou prova material dos serviços prestados ou esclarecimentos sobre a divergência apontada no parecer conclusivo.

Como muito bem apontado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10053181), 'diante da circunstância observada pelo analista contábil, apropriadas as indagações feitas ao candidato, bem como a intimação para a comprovação da efetiva prestação dos serviços. Usualmente os serviços de militância e mobilização de rua se destinam à distribuição de materiais de propaganda eleitoral aos eleitores, mas, a priori, não foi produzido ou recebido tal material pelo candidato.'

Nesse sentido, considerando as irregularidades apontadas correspondem a 96,12% do total de recursos arrecadados pelo prestador (R\$ 20.000,00), não resta dúvida da sua gravidade, sendo apta a ensejar a desaprovação da contabilidade de campanha e, como dito, o recolhimento ao erário dos recursos públicos utilizados na campanha sem a devida comprovação, bem como os advindos de fonte vedada (pessoa jurídica).

Portanto, tendo sido oportunizada ao prestador de contas a possibilidade de sanar as falhas apontadas pela unidade técnica na presente prestação de contas e não tendo ele apresentado a documentação apta a afastar a sanção de desaprovação da sua contabilidade de campanha no prazo legalmente previsto, nem demonstrado qualquer razão plausível para a sua incúria, entendo que a presente contabilidade de campanha deve ser rejeitada.

Nesse contexto, as previsões normativas acima referidas ratificam a gravidade das falhas detectadas e a necessidade de desaprovação das contas ora analisadas, uma vez que comprometem a regularidade e a confiabilidade da contabilidade de campanha apresentada.

Ante o exposto, voto pela DESAPROVAÇÃO das contas de campanha do candidato JOSE ANDERSON DA SILVA, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97.

Por fim, determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, o candidato seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher ao Tesouro Nacional o montante de R\$ 19.225,00 (dezenove mil, duzentos e vinte e cinco reais), devidamente atualizado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do art. 31, §§ 4º e 10, c/c, o § 1º, do art. 79, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É como voto."

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte esclareceu as razões pelas quais desaprovou as contas de campanha do embargante e determinou o recolhimento de valor ao erário, destacando que, apesar de o prestador ter sido intimado das falhas apontadas pela unidade técnica, não cumpriu as diligências que lhe foram determinadas pela Justiça Eleitoral, e, portanto, não apresentou os documentos necessários à comprovação da regularidade de sua

contabilidade.

Ocorre que, como relatado, a embargante alega que o acórdão embargado seria omissivo e contraditório ao argumento de que *"não obstante não tem sido observado, em tese, pela Embargante o contido art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não se pode presumir que os serviços não foram prestados e que os prestadores de serviços não receberam os valores a si devidos"*. Além disso, assevera que caberia a esta Justiça Especializada buscar os esclarecimentos e informações no caso de dúvida acerca da prestação dos serviços declarados.

Contudo, conforme muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10063980), *"o embargante não aponta omissão no julgado. Apresenta argumentos direcionados à modificação do julgado, sustentando que apresentou os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019 para comprovar as despesas, razão pela qual as conclusões do Tribunal decorreriam de mera presunção. Ocorre que, conforme restou claramente demonstrado no julgado, o embargante não atendeu às diligências determinadas pela Justiça Eleitoral para demonstrar, de maneira cabal, a realização das despesas pagas com recursos do FEFC. A unidade técnica do Tribunal solicitou, de maneira expressa, a apresentação de prova material das despesas com pessoal, uma vez que, usualmente, os serviços de militância e mobilização de rua se destinam à distribuição de materiais de propaganda eleitoral aos eleitores, mas, a priori, não foi produzido ou recebido tal material pelo candidato. Assim, em que pese a alegação de que a Justiça Eleitoral não diligenciou junto ao candidato para buscar afastar as dúvidas sobre a prestação dos serviços, não foi isso o que ocorreu, in casu."*

Nesse contexto, ressalto que, apesar de a embargante sustentar que há vícios na decisão deste Tribunal, verifico que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o acórdão embargado fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na

via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10).

Outrossim, a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015 assegura o pré-questionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. Observe-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, de acordo com o *art. 1.025, do CPC*, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelos embargantes passam a ser considerados pré-questionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator